



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.170

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.170 - CLASSE 2ª - BAHIA (24ª Zona - Ipiaú).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Embargante: Coligação Ipiaú no Caminho Certo e outro.

Advogado: Dr. José Carlos Carneiro - OAB 7.144/BA.

ELEIÇÕES DE 2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. EMBARGANTE: TERCEIRO INTERESSADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À AMPLA DEFESA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO.

1. É constitucional a prerrogativa conferida pelo RITSE ao relator para dar ou negar provimento a pedido ou recurso nas situações registradas nos autos. Norma análoga tem assento nos regimentos do STF e do STJ, bem como no Código de Processo Civil.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é incabível sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental.

3. Rejeitam-se os embargos de declaração que, por inconsistência das alegações, não indicam fatos que traduzem obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Cumprimento imediato do acórdão embargado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de pedido de transferência de domicílio de Feira de Santana (BA) para Ipiaú (BA) requerido por JOSÉ DE ANDRADE MENDONÇA perante a 14ª Zona Eleitoral daquele Estado, em 25.8.1999 (fls. 27-28).

O pedido foi indeferido e o TRE manteve essa decisão (fl. 150).

Os Embargos Declaratórios (fls. 163-168) foram rejeitados (fl. 182).

No Recurso Especial, o Eleitor afirmou que a Corte Regional, mesmo instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, "*[...] omitiu ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, por não haver dúvidas que nos autos ficou provado [sic] a sua vinculação patrimonial, política e comunitária no Município de Ipiaú*" (fl. 190).

Alegou, assim, violação aos arts. 55 e 276, I, b, do Código Eleitoral, e invocou, ainda, julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de caracterizar divergência jurisprudencial.

O Recurso Especial não foi admitido (fl. 200), daí a interposição do Agravo de Instrumento (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-provimento do Agravo (fl. 207).

Em 29.6.2000, o Ministro Nelson Jobim, então relator, proferiu decisão provendo ambos os recursos (fls. 212-217) e, por consequência, deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

A Coligação Ipiaú no Caminho Certo e José Motta Fernandes, requerendo admissão no feito na qualidade de terceiros interessados, interpuseram Agravo Regimental, ao qual esta Corte negou provimento na sessão de 17.8.2000, em razão de a alegação de ofensa ao

art. 19 do Código Eleitoral e ao parágrafo único do art. 6º do RITSE haver sido afastada.

Está no acórdão:

Esses dispositivos estabelecem a regra de que todos os processos no TSE serão julgados na presença da maioria de seus membros, exceto os que versarem sobre matéria constitucional, cassação de registro de partido político, ou que importem anulação geral de eleições e cassação de diploma.

Estes últimos deverão ser julgados com o quorum completo.

[...]

O art. 36, § 7º, estabelece uma exceção.

[...]

Portanto, é facultado ao relator dar provimento a recurso que estiver em manifesta contradição com a jurisprudência do TSE, como no presente caso.

Este artigo está inserido no Título III (Do processo no Tribunal), Capítulo IV (Dos recursos eleitorais), item A (Dos recursos em geral).

Aplica-se aos agravos e recursos especiais.

Se o relator pode decidir monocraticamente os recursos de agravo de instrumento, pode valer-se do § 4º do art. 36 do RITSE.

[...]

Não se trata de reexame de prova, mas de sua qualificação jurídica. (fls. 254-256).

Essa decisão foi publicada no DJ de 16.2.2001 (fl. 257).

A Coligação opõe, então, os Embargos de Declaração de fls. 261-266 e 270-274, em 20.2.2001, com fundamento no art. 26 do RITSE e no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

Defende ser:

[...] inafastável que a decisão monocrática [...] tratou de matéria constitucional insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Isto, sem se falar que a natureza jurídica da matéria – filiação partidária – reveste-se de cunho constitucional, posto que se configura em condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, inciso II, § 3º, V da Carta Magna (fl. 271).

Tem por violado seu direito de ampla defesa ante o indeferimento de sustentação oral quando do julgamento do Agravo Regimental.

Pelo fato de que o acórdão embargado somente foi publicado em 16.2.2001, a Embargante entende que “[...] *se inexistia voto quando da Sessão Ordinária 93, realizada em 17 de agosto de 2000, o Tribunal em sua composição plena nada examinou, pela simples razão de que nenhuma matéria lhe foi submetida*” (fl. 272), o que configuraria ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil. Por essa razão invoca dissenso entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ.

Os autos foram redistribuídos devido ao término de biênio do Relator (fl. 278) e a mim redistribuídos, pelo mesmo motivo, em 1º.7.2004 (fl. 279).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Os Embargos não merecem prosperar.

Esta Corte negou provimento ao Agravo Regimental porque concluiu que não houve a alegada violação ao art. 19 do Código Eleitoral e aos arts. 6º e 36, §§ 4º e 7º, do RITSE, nem reexame, mas sim nova qualificação jurídica das provas.

Não há falar em usurpação de competência pelo fato de o Relator ter provido o Agravo de Instrumento e o Recurso Especial para deferir a transferência de domicílio do Eleitor. Essa prerrogativa tem assento no RITSE e nos regimentos do STF e do STJ, bem como no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela

Lei nº 9.756/1998. Entre os inúmeros precedentes, colaciono: STF, MI 375 AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, e TSE, AgRp nº 404-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

Da mesma forma, é insustentável a ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal porque não se admitiu a sustentação oral no momento do julgamento do Agravo Regimental. A jurisprudência é firme no sentido de que descabe sustentação oral em sede de agravo regimental. Lembro, inclusive, que há vedação expressa dessa prática no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF, cuja constitucionalidade já foi expressamente reconhecida por aquela Corte.

Quanto às demais questões – inexistência de voto do Relator na sessão de julgamento, falta de julgamento e inconstitucionalidade da decisão –, ressalto que, pela inconsistência das alegações da Embargante, não se extrai o substrato mínimo capaz de sustentar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário, estes Embargos são manifestamente protelatórios a fim de impedir o trânsito em julgado da decisão desta Corte.

Advirto o advogado quanto ao eventual exercício abusivo do direito de recorrer.

Ante a ausência de vícios a serem sanados, rejeito os Embargos de Declaração e os declaro meramente protelatórios. Aplico o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral¹.

Em consequência, determino o cumprimento imediato do acórdão recorrido.

¹ § 4º Os embargos de declaração *suspendem* o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.


EXTRATO DA ATA

EDclAgRgAg nº 2.170/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Embargante: Coligação Ipiaú no Caminho Certo e outro (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro - OAB 7.144/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.8.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>23,9,05</u>, fls. <u>126</u> .</p> <p>Em, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
